

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Bom dia, prezados. Manifestamos intenção de recurso, pois a empresa declarada vencedora, não atende integralmente ao solicitado no edital e em seu termo de referência, motivos os quais discorreremos em nossa peça recursal. Obrigada.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILMO. SRA. PREGOEIRA FABIOLA MENEGASSO DIAS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 708/2020/DELTA/SUPEL/RO  
Julgamento: Menor Preço por Item.

VMI TECNOLOGIAS LTDA, ora Recorrente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 4º, XVIII e art. 10, XXI do Decreto Municipal nº 9.642/05, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, face a decisão que declarou a IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCACAO LTDA, vencedora do item nº 06 da disputa pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei nº 10.520/02, que regulamenta o presente certame, dispõe em seu art. 4º, inciso XVIII que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Neste esteio, tem-se que as presentes razões, serem recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado provimento.

#### II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

##### II.1 – DO ITEM 06 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA -- NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O certame em epígrafe tem como objeto, em seu item nº 01 a aquisição de 01 (uma) unidade de Arco Cirúrgico, com características técnicas especificadas no edital.

Neste esteio, a Recorrida ofertou o equipamento modelo Unique Class, com registro perante a ANVISA sob o nº 81655630025, da fabricante Genoray CO, LTD.

Todavia, ao analisar o equipamento ofertado, em cotejo com o texto editalício, é possível verificar que o aquele não atendeu às exigências técnicas impostas, aptas a ocasionar impacto clínico irreparável, conforme restará cabalmente demonstrado.

Sustenta e apresenta em sua proposta comercial dado completamente em desacordo com o fornecedor do mesmo, senão vejamos:

“Tubo de raio-x

...

Capacidade térmica de 300kHU

...”

Contudo, ao se verificar o tubo exato ofertado no processo licitatório em questão, encontra-se marca e modelo do referido tubo, como sendo: “OX/110-0514/4.5kW” informação entregue na página 5 da proposta da Recorrida.

Assim, ao fazermos a busca por estas informações na página da própria fornecedora, que retorna no site: [http://www.ceixray.com/ox110-0514/OX110-0514-preliminary\\_500866-English.pdf](http://www.ceixray.com/ox110-0514/OX110-0514-preliminary_500866-English.pdf)

Neste é possível identificar que o tubo ofertado tem capacidade térmica prevista pela descrição de “Anode Heat Storage Capacity - 50.000J”.

A conversão de J para HU é feita usando um fator de multiplicação, que é a raiz de dois, ou aproximadamente:1,414213.

Estabelecido o parâmetro correto, e seu fator de multiplicação, resta incontestado, a Recorrida não fez oferta clara e objetiva de seu produto, vez que o tubo ofertado não atinge 0 300kHU informados e sim de 70kHU.

Frise-se que é de notório conhecimento de que é responsabilidade da Recorrida a elaboração da sua proposta, apresentado os documentos e informações corretos e em momento pertinente, não havendo falar em eventual emenda à proposta, sanando tal questão.

Diante de tal cenário, cumpre mencionar ainda que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 1.024/19, em seu art. 47, §3º dispões:

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Frise-se que nos termos do item 5.1 a proposta deverá conter a descrição detalhada do objeto ofertado, contendo as informações conforme o Termo de Referência.

Ainda, nos termos do item nº 6.2, todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de eventual diligência, ou possíveis declarações da

Recorrida, tendentes a sanear irregularidade essencial da proposta, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar a juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Preclaro Pregoeiro, eventual aceitabilidade da alteração do conteúdo da proposta, irá acarretar, de forma inquestionável a essencial, a matéria da proposta apresentada pela Recorrida, o que por si só, é vedado por lei, conforme explanado alhures.

Nesta toada, menciona-se o princípio da isonomia, o qual é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Certo é que, caso seja classificada a proposta alterada da Recorrida, ou, aceita da forma como está, esta nobre Administração Pública deverá conceder tal ato a todo e qualquer licitante, sob pena de violação ao princípio da isonomia, e, ainda, quanto ao princípio da legalidade, competitividade, sem mencionar a vedação da oferta de vantagem, a oportunidade de apresentação de proposta que não contemple a exigência imposta.

Mas não é só, tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violando os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios.

Não bastasse, é de clareza solar que, declarar a Recorrida como vencedora do certame, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais

nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Além disso, insta salientar que tal situação traz uma considerável violação ao princípio da competitividade, vez que diversas empresas podem ter deixado de participar do certame por não atenderem a tal exigência, obtiveram a proposta desclassificada em razão do preço, por incluírem os custos de tal exigência em sua proposta.

Não suficiente, é imperioso trazer à baila que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ora, se a Recorrida não atendeu ao edital, não há falar em classificar sua proposta.

Nesse diapasão, o próprio instrumento convocatório dispõe que:

7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Certo é que tal situação causa, também, notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violando os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios.

Neste cenário, inexorável a conclusão de ser a proposta da Recorrida desclassificada do item nº 06, anulando-se o ato ora combatido, ante o não atendimento às exigências editalícias, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, vantajosidade, instrumentalidade das formas, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a todo bojo normativo que rege os procedimentos licitatório, e ao entendimento do TCU, que seja anulada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item nº 06 do certame bem como os demais atos posteriormente praticados.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superiora, para apreciação deste pleito.

R. deferimento

Lagoa Santa, 08 de junho de 2021.

---

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA FABÍOLA MENEGASSO DIAS E COMISSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO - Equipe de licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 708/2020/DELTA/SUPEL/RO

OBJETO: 2.1. Do Objeto: Aquisição de arco cirúrgico (móvel e microprocessado em C), visando atender as necessidades do Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II.

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.255.403/0001-60, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de CONTRARRAZOANTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, já qualificada no presente certame, a seguir denominada apenas de CONTRARRAZOADA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme determina o item 14.2 do Edital, o prazo para apresentar contrarrazões ao recurso é de 03 (três) dias, o qual terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo para apresentação dos recursos.

O prazo de razões da CONTRARRAZOANTE iniciou-se em 09/06/2021, de modo que o término do prazo se dará em 11/06/2021. Diante de todo o exposto, a presente contrarrazão é plenamente TEMPESTIVA, devendo ser acolhida e conhecida.

#### II – DAS INTIMAÇÕES:

Diante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à juridico@imexmedicalgroup.com.br e licitacao@imexmedicalgroup.com.br e/ou Carta Registrada ao endereço: Rua das Embaúbas, 601, Fazenda Santo Antônio, São José/SC - CEP 88.104-561, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

#### III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A CONTRARRAZOANTE registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

Será demonstrado através deste recurso nosso Direito Líquido e Certo de sermos habilitados, pois cumprimos com todas as exigências do presente certame.

#### IV – DOS FATOS

A CONTRARRAZOANTE participou e foi vencedora do Pregão Eletrônico Nº 708/2021, cujo objeto do certame é Aquisição de arco cirúrgico (móvel e microprocessado em C), visando atender as necessidades do Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II.

No entanto, a concorrente CONTRARRAZOADA impetrou recurso contra a classificação da CONTRARRAZOANTE sob a alegação, em síntese, de que não atende o edital.

Tais razões não merecem prosperar uma vez que não condiz com a realidade, o que ficará cabalmente demonstrado a Vossa Senhoria.

#### V - DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:

A CONTRARRAZOANTE cita em suas razões recursais que não atendemos a capacidade térmica de 70 khu:

1. O edital exige que o equipamento possua Capacidade térmico do ânodo mínimo: 70 KHU;

De pronto, refutam-se as alegações feitas pela CONTRARRAZOADA uma vez que não condizem com a realidade!

A CONTRARRAZOADA aponta que em nossa proposta citamos capacidade térmica de 300khu, sim, isto está descrito em nossa proposta, mas por mero erro de digitação, mas na mesma proposta na linha seguinte descrevemos a capacidade térmica do anodo com o valor correto, que é 70.4kHU, sendo que a própria reconhece isso em seu recurso, conforme podem verificar no trecho abaixo extraído do recurso da CONTRARRAZOADA:

“Estabelecido o parâmetro correto, e seu fator de multiplicação, resta inconteste, a Recorrida não fez oferta clara e objetiva de seu produto, vez que o tubo ofertado não atinge 0 300kHU informados e sim de 70kHU.” (Grifo nosso)

Também podemos comprovar que nossa capacidade térmica do anodo é de 70.4 kHU, para que não fique nenhuma dúvida, através de nosso manual Anvisa, que foi enviado junto com nossa documentação e proposta, arquivo de nome “Manual do Usuário - 81655630025 - UNIQUE CLASS\_compressed”, na página 62 pode-se verificar a capacidade de calor do ânodo de 70.4 kHU.

Conforme pode-se constatar através do trecho extraído de nosso manual, que segue abaixo:

“Capacidade de calor do ânodo 70 . 4 kHU ( 50 kJ)”

O edital é suficientemente claro em sua exigência, o Edital pede “equipamento possua Capacidade térmico do ânodo mínimo: 70 KHU”, de modo não resta dúvidas da capacidade térmica solicitada e nem tampouco a capacidade térmica do equipamento ofertado pela CONTRARRAZOANTE e ficou muito claro que atendemos ao solicitado no Edital, pois pede-se 70 kHU e nosso equipamento apresenta 70.4 kHU, o que a própria CONTRARRAZOADA afirma, de modo que não entendemos qual a razão da CONTRARRAZOADA impetrar recurso contra a nossa classificação, ou indica que a intenção da CONTRARRAZOADA é tumultuar o processo, criando situações que não existem, somente atrasando o processo e a compra pela administração.

Desta forma, demonstramos que atendemos perfeitamente a capacidade térmica do ânodo, sem a necessidade de diligência, pois os documentos comprobatórios já foram enviados, de modo a não restar dúvidas.

Alias o equipamento proposto pela CONTRARRAZOADA este realmente não atende ao descritivo do Edital, pois o equipamento ora ofertado pela VMI trabalha com detector de imagens e não com intensificador de imagens, conforme solicitado no edital, tal tecnologia tem valor agregado de manutenção altíssimo o que eleva muito o custo para a administração, além de não atender ao solicitado e conforme a própria CONTRARRAZOADA cita em seu recurso, isso fere o princípio da isonomia, pois a proposta tem que estar vinculada ao Instrumento Convocatório.

Diante do exposto, não há o que se falar em não cumprimento ao Edital, uma vez que conforme demonstrado a IMEX MEDICAL cumpre e atende a esse quesito do edital.

#### IV – DAS RAZÕES FINAIS:

Não merece prosperar, as alegações da CONTRARRAZOADA, e não há o que se falar em desclassificação por descumprimento do Edital, uma vez que a CONTRARRAZOANTE cumpriu exatamente e completamente todas as

exigências editalícias, sem nenhuma exceção, não havendo justificativa plausível para que as alegações infundadas da CONTRARRAZOADA venham a prosperar.

A CONTRARRAZOANTE/IMEX MEDICAL apresentou a melhor proposta à Administração Pública com melhor custo x benefício. Um equipamento de alta tecnologia e qualidade pelo menor preço, além do fato, de estar em consonância com todos, repita-se, todas as especificações técnicas exigidas em edital.

Ressalta-se que o equipamento ofertado pela IMEX MEDICAL/CONTRARRAZOANTE, é de alta qualidade, e que possui imagens com alta precisão e de alta tecnologia, de forma que foi concebido para adquirir excelentes imagens.

Como se pode observar, de acordo com o descrito no Edital e com todas as informações de cumprimento integral dos requisitos técnicos, conforme demonstrado, o equipamento ofertado pela CONTRARRAZOANTE possui todas as funcionalidades solicitadas e, até mesmo funcionalidades superiores ao exigido.

Não há motivos técnicos e jurídicos suficientes para que se mantenham a desclassificação da IMEX MEDICAL, uma vez que o equipamento ofertado supre exatamente todos os itens desejados por esta Comissão.

Assim sendo, diante de todas as contraprovas e informações aqui expostas, a presente contrarrazão apresentada pela IMEX MEDICAL, habilitada com melhor preço, ora denominada CONTRARRAZOANTE, deve ser PROVIDO para manter sua habilitação e, conseqüentemente o recurso interposto pela CONTRARRAZOADA, deve ser IMPROVIDO.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante CONTRARRAZOADA, VMI TECNOLOGIAS LTDA, de maneira que a decisão questionada seja mantida, ou seja, e a IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA seja mantida como vencedora, e, conseqüentemente, proceda-se à adjudicação a esta CONTRARRAZOANTE.

Outrossim, lastreada as contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 11 de junho de 2021

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

**Fechar**